



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2020

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

**Autores:** Deputados EDUARDO BISMARCK e PROFESSOR ISRAEL BATISTA

**Relator:** Deputado IDILVAN ALENCAR

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria dos ilustres Deputados EDUARDO BISMARCK e PROFESSOR ISRAEL BATISTA, regulamenta o piso salarial profissional nacional para os secretários escolares da educação básica.

Consta da Justificação que a Emenda Constitucional nº 53/2006, ao instituir piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica escolar pública (CRFB/88, art. 206, VIII), *“ampli[ou] o conceito até então mais usado de **profissionais do magistério**, para o de **profissionais da educação escolar** e dispõe que a lei determine quais categorias de trabalhadores devem ser considerados **profissionais da educação**.”* – grifos no original.

Afirma, em consequência, que, *“[d]entre estas categorias certamente se encontrará a do **secretário escolar**, para a qual, há inclusive, formação técnica de nível médio constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação”,* razão por que seria *“justo e oportuno (...)dar cumprimento ao princípio e aos dispositivos constantes do art. 206, Inciso VIII e seu parágrafo único, no sentido de estabelecermos um piso salarial para este profissional.”* – grifos no original.

E arremata a Justificação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Ao fixar o piso salarial do secretário escolar em R\$ 1.731,74 (mil setecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) mensais, para a formação técnica em nível médio, temos por referência o valor do piso salarial nacional do magistério com formação de nível médio que, em 2020, será de R\$ 2.886,15 (dois mil e oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos).

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito, bem como de Finanças e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos técnicos do art. 54 RICD.

Encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, e tramita sob o regime ordinário (RICD, art. 151, III).

A Comissão de Educação aprovou parecer favorável, na forma do Substitutivo apresentado.

Aludido Substitutivo *“determina que o piso deve ser observado no vencimento básico, não por meio de gratificações e vantagens; atualiza o valor nominal do piso pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA Amplo, cuja variação acumulada nos últimos doze meses foi 5,1953 ou 5,19% e estabelece que a atualização do piso do secretário escolar deve seguir as mesmas regras de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, em vez de utilizar o IPCA Amplo.”*.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também aprovou a proposição, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Após, foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, que aprovou parecer no sentido da

não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.817 de 2020, do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Na sequência, a Proposição e o Substitutivo vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise da constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, na forma do art. 54, I, do RICD.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, tanto o PL nº 3.817, de 2020, quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação – ratificado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no mérito, e pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira e orçamentária – veiculam normas constantes da política de diretrizes e bases da educação nacional e traduzem normas gerais sobre educação, **conteúdos inseridos no rol de competências legislativas da União, ex vi dos arts. 22, inciso XIV, e 24, IX, da Constituição da República.**

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

No tocante à **juridicidade**, tanto a proposição principal quanto os apensos qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, tanto o PL nº 3.817, de 2020, quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação – ratificado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no mérito, e pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira e orçamentária – não possuem quaisquer vícios: observam perfeitamente às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 3.817, de 2020, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação – ratificado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no mérito, e pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR  
Relator

